

REFERÊNCIA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 31/2022

AUTOR: Governador do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Altera o art. 1º-A da Lei nº 1.303, de 20 de março de 2002, que reduz a base de cálculo, concede isenção e crédito presumido de ICMS nas operações que especifica.

RELATOR: Deputado NILTON FRANCO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

O Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins submete à apreciação desta Casa, a anexa a Medida Provisória nº 31/2022, que “Altera o art. 1º-A da Lei nº 1.303, de 20 de março de 2002, que reduz a base de cálculo, concede isenção e crédito presumido de ICMS nas operações que especifica.”

Com a presente proposição, cuidou de estabelecer novos comandos ao supracitado dispositivo, relativamente aos períodos de aplicação dos percentuais ali já estabelecidos para a redução da base de cálculo do ICMS, no que concerne à complementação da alíquota devida pelos optantes do Simples Nacional – microempresa, empresa de pequeno porte e Microempreendedor Individual - MEI – nos mesmos 75%, 50% e 25%, respectivamente, para 2023, 2024 e 2025.

Aduz ainda que a Medida Provisória em comento objetivou garantir a manutenção de apoio aos referidos contribuintes, assegurando sua competitividade no cenário nacional, assim como já se registrou em outras Unidades Federadas, enquanto ação concreta que coopera, em âmbito regional, para a superação da crise financeira mundialmente instalada a partir da pandemia de COVID-19 desde o ano de 2020.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 27, §§ 3º a 9º, da Constituição Estadual, e artigos 197 a 202, do Regimento Interno desta Casa.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos não foram apresentadas emendas.

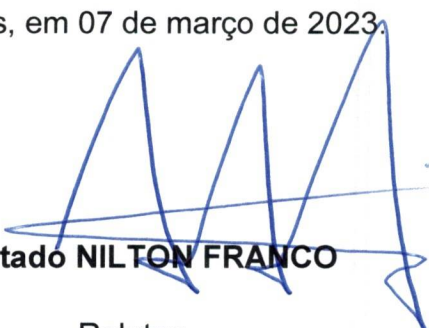
A esta Comissão cabe análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, conforme art. 46, inciso I, alínea "a" c/c art. 73, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Neste sentido, no que se refere a constitucionalidade, constata-se que a matéria em apreço não afronta dispositivos da Carta Constitucional. Observa-se, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico. Em relação à técnica legislativa, também não apresenta vícios.

Portanto, a proposição atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pelo que, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº 31/2022**, na forma apresentada.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 07 de março de 2023.



Deputado **NILTON FRANCO**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

Concedo Vista ao(a) Deputado(a) Pro^t Juvion 600,
referente ao(a) MP nº 031 / 022, pelo prazo regimental de
..... horas, em cumprimento ao disposto no art. 74 do
Regimento Interno desta Casa de Leis, na **Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.**

Sala das Comissões, 15:56 hs. de 07 de fevereiro de 2023.


Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.